



C/0058175.A

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 4.089, DE 2015**

**(Do Sr. Fábio Ramalho)**

Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1052/2015.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a proibição do consumo e da comercialização de bebidas alcoólicas em locais ou eventos abertos ao público e direcionados a crianças e adolescentes.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 82A. São proibidos o consumo e a comercialização de bebidas alcoólicas em locais ou eventos abertos ao público e direcionados a crianças e adolescentes.”

“Art. 258-D. Descumprir as proibições estabelecidas no art. 82A:

Pena - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O Brasil é, reconhecidamente, um dos países em que os indivíduos mais consomem álcool no mundo. De acordo com Relatório Global sobre Álcool e Saúde da Organização Mundial de Saúde do ano de 2014, estima-se que, no mundo, indivíduos com 15 anos ou mais consumiram, em 2010, cerca de 6,2 litros de álcool puro, o equivalente a 13,5g por dia. No Brasil, porém, o consumo total estimado equivale a 8,7 litros por pessoa, 40% maior do que a média mundial. Outros estudos nos mostram que a proporção de jovens mortos em acidentes de trânsito, e que fizeram uso de álcool, é imensa. Também é de se destacar o fato de o álcool ser, em grande parte, a porta que dá acesso a outros tipos de alucinógenos, mutilando assim, milhares de famílias. Triste realidade, que levará várias décadas para ser alterada.

Um dos fatores responsáveis pelo consumo precoce de bebidas alcoólicas é a exposição demasiada a que nossas crianças e nossos jovens são expostos diariamente. Desde propagandas - em grande parte, com artistas ou pessoas belas e alegres consumindo álcool, passando pelo consumo sem controle em locais públicos de todas as formas, muitos desses locais frequentados por famílias com filhos pequenos, ainda em formação do seu caráter.

Por isso, a presente proposição vai no sentido de que se evitem situações em que, nos eventos tipicamente infanto-juvenis, como festas juninas em escolas, parque de diversões e outros, por exemplo, o uso de bebidas alcoólicas seja uma prática comum. Tal medida significará o Estado proporcionando aos pais, que não consomem álcool, o direito de educar os seus filhos sem a exposição indiscriminada do consumo de bebidas alcoólicas, como, infelizmente, é a prática em nosso país.

Contamos com o esclarecido apoio dos ilustres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 2015.

Deputado FÁBIO RAMALHO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990**

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**LIVRO I**

**PARTE GERAL**

.....  
**TÍTULO III**  
**DA PREVENÇÃO**  
.....

.....  
**CAPÍTULO II**  
**DA PREVENÇÃO ESPECIAL**  
.....

## **Seção II** **Dos Produtos e Serviços**

Art. 81. É proibida a venda à criança ou ao adolescente de:

I - armas, munições e explosivos;

II - bebidas alcoólicas;

III - produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida;

IV - fogos de estampido e de artifício, exceto aqueles que pelo seu reduzido potencial sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida;

V - revistas e publicações a que alude o art. 78;

VI - bilhetes lotéricos e equivalentes.

Art. 82. É proibida a hospedagem de criança ou adolescente em hotel, motel, pensão ou estabelecimento congênere, salvo se autorizado ou acompanhado pelos pais ou responsável.

## **Seção III** **Da Autorização para Viajar**

Art. 83. Nenhuma criança poderá viajar para fora da comarca onde reside, desacompanhada dos pais ou responsável, sem expressa autorização judicial.

§ 1º A autorização não será exigida quando:

a) tratar-se de comarca contígua à da residência da criança, se na mesma unidade da Federação, ou incluída na mesma região metropolitana;

b) a criança estiver acompanhada:

1) de ascendente ou colateral maior, até o terceiro grau, comprovado documentalmente o parentesco;

2) de pessoa maior, expressamente autorizada pelo pai, mãe ou responsável.

§ 2º A autoridade judiciária poderá, a pedido dos pais ou responsável, conceder autorização válida por dois anos.

## LIVRO II

### PARTE ESPECIAL

## TÍTULO VII DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

### CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 258. Deixar o responsável pelo estabelecimento ou o empresário de observar o que dispõe esta Lei sobre o acesso de criança ou adolescente aos locais de diversão, ou sobre sua participação no espetáculo.

Pena - multa de três a vinte salários de referência; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.

Art. 258-A. Deixar a autoridade competente de providenciar a instalação e operacionalização dos cadastros previstos no art. 50 e no § 11 do art. 101 desta Lei:

Pena - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas a autoridade que deixa de efetuar o cadastramento de crianças e de adolescentes em condições de serem adotadas, de pessoas ou casais habilitados à adoção e de crianças e adolescentes em regime de acolhimento institucional ou familiar. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009](#))

Art. 258-B. Deixar o médico, enfermeiro ou dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de efetuar imediato encaminhamento à autoridade judiciária de caso de que tenha conhecimento de mãe ou gestante interessada em entregar seu filho para adoção:

Pena - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Parágrafo único. Incorre na mesma pena o funcionário de programa oficial ou comunitário destinado à garantia do direito à convivência familiar que deixa de efetuar a comunicação referida no *caput* deste artigo. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009](#))

Art. 258-C. Descumprir a proibição estabelecida no inciso II do art. 81:

Pena - multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

Medida Administrativa - interdição do estabelecimento comercial até o recolhimento da multa aplicada. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.106, de 17/3/2015](#))

## DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 259. A União, no prazo de noventa dias contados da publicação deste Estatuto, elaborará projeto de lei dispendendo sobre a criação ou adaptação de seus órgãos às diretrizes da política de atendimento fixadas no art. 88 e ao que estabelece o Título V do Livro II.

Parágrafo único. Compete aos Estados e Municípios promoverem a adaptação de seus órgãos e programas às diretrizes e princípios estabelecidos nesta Lei.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**